Município de Portão
Cnpj: 87.344.016/0001-08
Telefone: (51)3500-4200
Email: ti@portao.rs.gov.br
Endereco: Rua Nove de Outubro, 229 - Centro
Cidade: PORTÃO
Estado: RS
Cep: 93180-000

Requerimento

Processo: 2023/426

Assunto: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Data de Entrada: 18/01/2023

Dígito verificador: 4583

Solicitante: 114162 - FAT. MINERACAO E CONSTRUCAO EIRELI

CPF / CNPJ: 42.592.288/0001-80

Identidade:

Fone Residencial: (51)997524779

Fone Comercial: (51)35621791

Fax:

Fone Celular: (51)995901001

Email: juliano@fococontabilidade.net

Endereço: RUA JULIO DE CASTILHOS

Número: 8262

Bairro: RINCÃO DO CASCALHO

CEP: 93180-000

Cidade: PORTAO

Estado : RS

Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Descrição: Solicita reconsideração em face da decisão de inabilitação da Concorrência Publica N°14/2022.

N. Termos
P. Deferimento
Município de Portão , 18 de janeiro de 2023

FAT. MINERACAO E CONSTRUCAO EIRELI

FAT
MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI

(51) 99590-1001
Portão/RS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS

A empresa FAT MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 42.592.288/0001-80, neste ato representada por seu sócio diretor Flávio Antônio Tonet, CPF nº 253.400.000-44, vem, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, nos termos do Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

cumulado com pedido de reconsideração em face da decisão de inabilitação da Concorrência Pública nº 14/2022.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral de Licitações prevê no art. 109, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado".

Tendo em vista a publicação da ata de julgamento da habilitação em 11 de janeiro de 2023, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

II – DOS FATOS

Atendendo ao Edital de Concorrência Pública nº 14/2022, que tem como objeto a contratação dos serviços de pavimentação com blocos de concreto e drenagem pluvial em ruas do Município de Portão, a empresa recorrente apresentou documentos necessários à habilitação.

A empresa FAT MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., foi inabilitada, de acordo com o Laudo Técnico de Habilitação, emitido em 11 de janeiro de 2023, por apresentar atestados técnicos em DESACORDO com o Edital.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui conhecimento técnico para a execução do contrato, caso consagrado vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõe dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".[1]

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações, a exigência dos das licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, da Lei 8.666/93.

Os atestados de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheiro à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade, e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Fialho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiencia anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.[2]

Convém destacar que a interpretação do artigo 30, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração, caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado pelo órgão. A finalidade da norma é bastante clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação – procurando-se, com a exigência

---

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine,* que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

II.1 – DA CAPACIDADE TÉNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA. COMPLEXIDADE EQUIVALENTE/SUPERIOR

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se à conclusão de que a sua essência perpassa pelos serviços de pavimentação e drenagem pluvial.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documento 03 (três) certidões de acervo técnico relativo às obras de PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, RECOMPOSIÇÃO DE ASFALTO, PASSEIOS PÚBLICOS, entre outros.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão deste douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras simililares, de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, e também do mesmo objeto (pavimentação com blocos de concreto e drenagem pluvial em ruas do Município).

FAT
MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI

(51) 99590-1001
Portão/RS

[redacted]

SERVIÇOS EXECUTADOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
[redacted]			
1.1	**Execução de pavimento**		
1.1.1	Execução de pavimento de blocos intertravados de concreto espessura 6cm e 8cm	m2	1.020,73
1.1.2	Execução de pavimento de placas irregulares de basalto	m2	66,50
1.1.3	Execução de pavimento de placas regulares de basalto	m2	25,60
1.1.4	Execução de pavimento de placas de laje grês	m2	79,10

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obra públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

> *"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados."*

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

> *"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:*
>
> *9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à*

expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.".

Outrossim, cabe salientar que a empresa ora Recorrente cumpriu integralmente com as exigências do Edital, visto que apresentou atestados de execução de todos os itens de maior relevância – base de brita e drenagem pluvial.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso, gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA,** por ser a medida mais lídima de justiça.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE.**

Portão/RS, 17 de janeiro de 2023.

FAT MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

FLÁVIO ANTONIO TONET

DIRETOR